

Registro: 2025.0000073303

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219835-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante FABIO DE OLIVEIRA, é agravado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

EDUARDO GESSE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº: 2.353 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2219835-19.2024.8.26.0000

Comarca: Votorantim - 1<sup>a</sup> Vara Cível Juiz prolator: Fabiano Rodrigues Crepaldi

Agravante: Fabio de Oliveira

Agravado(a): Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INCONFORMISMO DO DEVEDOR.

- 1. O agravante alega que a notificação extrajudicial é genérica, sem especificação das parcelas em atraso, não havendo, por essa razão, a comprovação da mora. Requer devolução do bem apreendido e, sucessivamente, a baixa de restrição no Renajud e extinção do processo sem julgamento de mérito.
- 2. Notificação extrajudicial. Validade. Existência do número do contrato, dos meios para saber a dívida e as consequências do descumprimento. Dever de informação ao consumidor observado. Interpretação da Súmula 245 do STJ. O Decreto-Lei nº 911/69 não exige que a notificação contenha especificamente a parcela vencida.
- 3. Decisão mantida.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência e atribuição de efeito suspensivo contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Segundo informações do agravante, o veículo foi apreendido em 24/07/2024.

Afirma que a notificação extrajudicial enviada a ele foi genérica, não especificando as parcelas em atraso e, em consequência, não o constituindo, sendo a comprovação desta um dos pressupostos para a concessão da liminar de busca e apreensão. Apesar de recebido no endereço informado pelo devedor no endereço do contrato, a mora não foi comprovada.



Requereu a devolução do bem apreendido, de forma imediata, afirmando estarem presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Sucessivamente, requer a baixa da restrição inserida pelo sistema Renajud e a extinção de ofício do processo, sem julgamento de mérito.

Foi determinado que não se alienasse o veículo enquanto não julgado o presente agravo (fls. 62-64).

Em fls. 69-70, foi recolhido o preparo recursal, pois indeferido os beneficios da justiça gratuita.

Nas contrarrazões, o recorrido afirma que: (i) a constituição em mora ocorre pelo simples decurso do prazo para o pagamento, não se exigindo a indicação do débito e a menção das parcelas em aberto; (ii) o agravado enviou carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor, dando-lhe ciência do débito. Requer seja negado provimento ao recurso.

#### É o relatório.

A discussão do presente recurso envolve a validade da notificação para comprovação da mora quando não é apresentada pelo credor fiduciário a indicação expressa de quais parcelas estão vencidas no contrato de financiamento com alienação fiduciária.

A notificação apresentada nos autos (fls. 56-59 dos autos de origem) não se mostra nula simplesmente pela não indicação da(s) parcela(s) que compunha(m) o débito em atraso. O instrumento traz as informações necessárias para que o devedor soubesse a respeito de qual contrato se referia a cobrança (Grupo e Cota) e de como poderia saber o valor do débito a ser pago, no caso, por meio dos canais de atendimento do agravado (que constam no rodapé da notificação), bem como das consequências caso se mantivesse inerte.

O Decreto-Lei nº 911/69, no art. 2°, §2°, ao exigir a notificação comprobatória da mora para que seja permitida a busca e apreensão, não apresenta os conteúdos necessários que devam constar obrigatoriamente no corpo da notificação. Apesar de ser demasiado simples à empresa de cobrança que apresentasse quais 3



parcelas estavam vencidas, bem como o seu valor aproximado, somado os encargos de cobrança e de honorários advocatícios, não se pode exigir que assim o faça, por falta de exigência legal nesse sentido.

Nessa orientação, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 245:

Súmula 245: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

É certo que, tendo por objetivo a cientificação do devedor sobre sua dívida antes que o credor ajuizasse ação de busca e apreensão (assim impedindo a constrição repentina de seu veículo), a notificação atingiu tal finalidade e proporcionou ao devedor a informação e o modo pelo qual poderia pagar o débito em atraso por meio dos canais de cobrança.

Estando, pois, comprovados os requisitos para a busca e apreensão, deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

#### **EDUARDO GESSE**

#### Relator